

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL RELATIVO À SUI-  
NICULTURA

PONTA DELGADA, 22 DE MAIO DE 1986.



1. A Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, reunida nos dias 21 e 22 de Maio de 1986, numa das salas da Secretaria Regional das Finanças, para apreciar a proposta de diploma sobre "SUINICULTURA", emite, por unanimidade, o seguinte parecer.

2. O Governo Regional dos Açores, ao abrigo da alínea i) do artigo 44º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia Regional a proposta de diploma, acima referenciada.

### 3. ENQUADRAMENTO JURIDICO

A proposta de Decreto Legislativo Regional tem o seu enquadramento jurídico na alínea c) do artigo 26º. e alínea g) do artigo 27º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugados com alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa.

### 4. APRECIACÃO NA GENERALIDADE

O preâmbulo da proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço, refere que na Região é cada vez mais urgente e necessário a adopção de medidas rigorosas de disciplina e responsabilização por parte de todos os intervenientes no sector da suinicultura.



Essa disciplina é tão mais necessária porquanto os Açores constitui uma zona indemne de peste suína africana e outros epizootias graves o que nos torna um mercado preferencial de fornecimento de carne de porco e dos seus derivados para mercados que exigem um certificado de zona indemne.

Embora a nota justificativa da proposta nada refira, a matéria dela constante já existe a nível nacional desde 1979.

O Decreto-Lei nº 233/79 de 24 de Julho, estabeleceu a doutrina que veio orientar a actividade da produção suinícola sendo posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 495/80 de 18 de Outubro, relativamente a uma matéria considerada até então polémica, e que respeita ao controle ou não de uma zona de produção de peso muito considerável no mercado dessa espécie, que são as pocilgas familiares.

Daí que a Comissão entendeu na análise na especialidade fazer a comparação entre a proposta ora em apreço e o Decreto Nacional, sobre a mesma matéria.

Por último, refere-se que a Assembleia Regional dos Açores, em 18/6/85, aprovou legislação disciplinadora das actividades avícolas de certa maneira, com objectivos idênticos aos agora propostos.



APRECIACÃO NA GENERALIDADE

ARTIGO 1º

A Comissão entende que é redundante a matéria nela exposta, propondo-se a sua eliminação.

ARTIGO 2º

Passa a artigo 1º

Igual ao Diploma Nacional, (Decreto-Lei 233/79) com excepção da disciplina a imprimir às pocilgas familiares.

No Diploma Nacional as pocilgas familiares ficam sujeitas a efectivos máximos, 3 fêmeas e 30 porcos, máximo este, que depois veio a ser alterado pelo Decreto-Lei 495/80, para 3 fêmeas e/ou 30 porcos de engorga ou mais de 20 fêmeas e 200 porcos de engorda, no caso de pocilgas familiares em regime complementar de exploração agrícola.

No caso da proposta de Diploma em apreço as pocilgas familiares não constam da classificação de explorações suínas, definindo-se, apenas que as mesmas são as que se dedicam prioritariamente ao auto-consumo.



Nesta matéria, a proposta em apreço encontra-se mais adequada à realidade regional, muito embora, o controle e a disciplina sobre esta zona de produção seja menor.

Resta referir, que pela supressão do artigo anterior, no nº 3 deste artigo, onde se lê artigos 3º e 4º, deve ler-se 2º e 3º.

ARTIGO 3º

Passa a artigo 2º

Nada a referir, a redacção é igual à existente a nível nacional.

ARTIGO 4º

Passa a artigo 3º

Igual ao diploma nacional, com excepção das pocilgas familiares já referidas na análise do artigo 2º.

ARTIGO 5º

Passa a artigo 4º

Igual ao diploma nacional com as devidas adaptações dos nomes dos Departamentos.



ARTIGO 6º

Passa a artigo 5º

Nada a referir, excepto onde se lê artigo 5º, deve ler-se artigo 3º.

ARTIGO 7º

Passa a artigo 6º

Nada a referir, a não ser que a referência ao artigo 17º estava incorrecta, porquanto, se tratava do artigo 18º; porém fica correcta devido à supressão do artigo 1º.

No nº 1, onde se lê artigo 4º, deve ler-se artigo 3º.

No nº 3, onde se lê artigos 3º e 4º, deve ler-se artigos 2º e 3º.

ARTIGO 8º

Passa a artigo 7º

Igual ao diploma nacional.

A Comissão porém entende, que as novas explorações e a amplia



ção das existentes só devem ser permitidas fora dos aglomerados populacionais.

Sobre esta matéria a Comissão resolveu ouvir o Delegado de Saúde de Ponta Delgada, Dr. Walter Adrahi, tendo ele revelado algumas preocupações as quais vieram de encontro às manifestadas pela Comissão.

Pronunciou-se sobre a total indisciplina existente, quer a nível das explorações avícolas, quer a nível das explorações de suínos, referindo, que, para além de localizadas junto dos aglomerados populacionais e não terem as condições técnicas e sanitárias mínimas.

Algumas instalações encontram-se mesmo perto de equipamentos colectivos, nomeadamente escolas, e no Código de Posturas existente não há qualquer resposta capaz a essas situações.

Referiu, igualmente, que os pontos 1 e 2 não são suficientes para salvaguardar o direito das pessoas nas suas próprias habitações, de estarem livres das perturbações ambientais e de saúde pública, provocada por tais instalações.

Assim a Comissão sugere que seja aditado:

2. Os pavilhões para novas explorações ou para ampliações



das explorações existentes não poderão ser construídas:

- a) a menos de 200 metros dos aglomerados populacionais;
- b) a menos de 100 metros dos moradores isolados,
- c) a menos de 70 metros das estradas regionais;
- d) a menos de 20 metros da via pública.

ARTIGO 9º

Passa a artigo 8º.

Nada a referir.

ARTIGO 10º

Passa a artigo 9º.

Nada a referir.

ARTIGO 11º

Passa a artigo 10º.

Refere-se apenas que a nível nacional, a importação de reprodutores híbridos não é permitida a qualquer título.



ARTIGO 12º

Passa a artigo 11º.

Nada a referir.

ARTIGO 13º

Passa a artigo 12º.

Como melhoria de redacção, a Comissão entende fazer a seguinte proposta para o nº 1:

As Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, elaborarão em conjunto e em colaboração com as Associações representativas do sector, programas anuais em que será analisada a evolução das diferentes actividades suinícolas, referindo as carências e as deficiências encontradas, e propondo as medidas adequadas ao seu ordenamento e desenvolvimento.

Por outro lado, a Comissão entende, que a Comissão de Suinicultura ora a criar deverá criar, deverá integrar um representante da Universidade dos Açores, ligado ao sector de produção animal, por forma a inserir a Universidade e seus Serviços de investigação no processo de desenvolvimento dos Açores.

Assim propõe-se a seguinte redacção, para o nº 3.



3. Na dependência da Direcção Regional de Veterinária,.....  
....., um representante do Instituto Regional dos Produtos Agro-Alimentares, um representante da Universidade dos açores e um representante das organizações de Suinicultura.

ARTIGO 14º

Passa a artigo 13º

Trata-se de um artigo novo, que não existe na legislação nacional.

A Comissão entende que é de extrema necessidade a elaboração de normas de natureza higiénico-sanitária de forma a que o artigo 8º da proposta inicial tenha uma aplicação mais correcta.

De resto, o Delegado de Saúde de Ponta Delgada referiu a esse respeito, que não eram suficientes os requisitos impostos para a implantação das explorações em termos de distâncias.

ARTIGO 15º

Passa a artigo 14º.

Nada a referir.



ARTIGO 16º

Passa a artigo 15º.

Nada a referir.

ARTIGO 17º

Passa a artigo 16º.

Nada a referir.

ARTIGO 18º

Passa a artigo 17º.

Nada a referir.

ARTIGO 19º

Passa a artigo 18º.

No ponto 2, onde se lê artigo 7º, deve ler-se artigo 6º.

ARTIGO 20º

Passa a artigo 19º.

Na alínea g) onde se lê artigo 7º, deve ler-se artigo artigo  
6º.



ARTIGO 21º

A Comissão entende que deve ser suprimido, por desnecessário.

Aprovado por unanimidade.

Ponta Delgada, 22 de Maio de 1986.

O Relator,

Ass:

António Silveira

O Presidente

Ass:

Jorge Cruz

Governos que o tiverem assinado e, no caso em que as suas normas constitucionais ou institucionais o exijam, que o tenham ratificado, aceite ou aprovado ou que a ele tenham aderido ou tenham indicado que o aplicarão a título provisório, se figurarem entre eles os Governos de seis países principalmente produtores, representando no seu conjunto pelo menos 60% da produção mundial de azeite, no decurso do período de referência previsto no artigo 3 do Acordo, e os Governos de três países principalmente importadores.

3 — Se em 1 de Janeiro de 1979 o presente Protocolo não tiver entrado em vigor a título quer provisório, quer definitivo, nas condições indicadas nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, mas tiver recebido um número suficiente de assinaturas para poder entrar em vigor após ratificação, aceitação ou aprovação, em conformidade com as disposições previstas para este efeito no presente Protocolo, o Acordo continuará em vigor, em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 37, para além de 1 de Janeiro de 1979, até à data de entrada em vigor a título provisório ou definitivo do presente Protocolo, sem que a duração desta prorrogação possa ultrapassar doze meses.

4 — Se em 1 de Outubro de 1978 o presente Protocolo não tiver recebido o número de assinaturas requerido para a entrada em vigor após ratificação, aceitação ou aprovação, os Governos que o tiverem assinado e, no caso em que as suas normas constitucionais ou institucionais o exijam, que o tenham ratificado, aceite, aprovado ou que a ele tenham aderido ou indicado que o aplicarão a título provisório poderão decidir de comum acordo que o presente Protocolo entrará em vigor no que lhes diz respeito ou poderão tomar qualquer outra decisão que a situação lhes pareça requerer.

#### ARTIGO 9.º

1 — O presente Protocolo fica aberto à adesão de qualquer Governo não signatário Membro da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento.

2 — A adesão ao presente Protocolo será considerada como uma adesão ao Acordo assim prorrogado.

3 — A adesão efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Depositário e produzirá efeito a partir da data do depósito do referido instrumento ou da data de entrada em vigor do presente Protocolo, se esta data for posterior àquela.

#### ARTIGO 10.º

Se em 31 de Dezembro de 1979 tiver sido negociado um novo Acordo e tiver recebido o número de assinaturas requerido para poder entrar em vigor após ratificação, aceitação ou aprovação, mas que esse novo Acordo não tenha entrado em vigor a título provisório ou definitivo, o presente Protocolo ficará em vigor para além de 31 de Dezembro de 1979, até à entrada em vigor do novo Acordo, sem que a duração desta prorrogação possa ultrapassar doze meses.

#### ARTIGO 11.º

1 — Qualquer Governo pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do presente Protocolo,

ou da adesão a este, declarar, mediante notificação dirigida ao Depositário, que o Acordo, prorrogado pelo presente Protocolo, se tornou aplicável aos territórios cujas relações internacionais actualmente assegura.

O Acordo aplica-se aos territórios mencionados na notificação a contar da data desta ou da data na qual o presente Protocolo entra em vigor para esse Governo, se for posterior à notificação.

2 — Qualquer Parte Contratante que tenha feito uma declaração em aplicação do parágrafo e do presente artigo pode, em qualquer momento posterior, declarar, mediante notificação dirigida ao Depositário, que o Acordo, prorrogado pelo presente Protocolo, cessa de se aplicar ao território designado na notificação, e o Acordo cessa de se aplicar ao respectivo território a partir da data desta notificação.

3 — Se um território ao qual o Acordo, prorrogado pelo presente Protocolo, se tiver tornado aplicável em virtude do parágrafo 1 do presente artigo se torna posteriormente independente, o Governo deste território pode, nos noventa dias seguintes à sua acção à independência, declarar, mediante notificação dirigida ao Depositário, que assumiu os direitos e obrigações de uma Parte no Acordo, prorrogado pelo presente Protocolo. Torna-se Parte no Acordo a partir da data desta notificação.

#### ARTIGO 12.º

O Depositário do Acordo avisará sem demora os Governos signatários e aderentes de qualquer assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação do presente Protocolo ou adesão a este Protocolo, de qualquer notificação feita em conformidade com os artigos 6.º e 7.º do referido Protocolo, assim como da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

#### ARTIGO 13.º

Qualquer referência no presente Protocolo a um Governo é igualmente válida para a Comunidade Económica Europeia ou para qualquer organismo intergovernamental com responsabilidades em matéria de negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, particularmente acordos sobre os produtos de base.

#### ARTIGO 14.º

Os textos do presente Protocolo em línguas árabe, espanhola, francesa, inglesa e italiana fazem todos igualmente fé, sendo os originais depositados junto do Governo de Espanha.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo na data da sua assinatura.

Feito em Genebra a 7 de Abril de 1978.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

#### Decreto-Lei n.º 233/79

de 24 de Julho

A escassez da produção interna, dificuldades de importação e o preço elevado da carne de bovino

vêm determinando alterações significativas da estrutura do consumo de carnes, cuja capitação se encontra longe de atingir os níveis europeus.

Em relação à produção suína registou-se um acentuado desenvolvimento da actividade, através da implementação de modernas explorações, ao abrigo do despacho do Ministério da Economia de 16 de Maio de 1973, a par da proliferação de outras sem obediência a quaisquer normas.

Estas últimas vieram engrossar um sector que, sendo marginal do ponto de vista técnico-sanitário, tem, no entanto, expressão quantitativa dominante e é responsável pelos desequilíbrios da oferta-procura da carne de suíno e, sobretudo, pela difusão de doenças, com especial relevo para a peste suína africana.

Torna-se, assim, imperativo o estabelecimento de um programa nacional que vise a racionalização dos esquemas produtivo e de comercialização, envolvendo medidas rigorosas de disciplina e de responsabilização de todos os intervenientes no sector.

Neste sentido, procura-se inventariar as explorações existentes com vista à sua progressiva integração nas classes da estrutura produtiva que ora se estabelecem e criar as condições para a delimitação de zonas livres de peste suína africana a preservar, protegendo-as e alargando-as progressivamente.

Pretende-se, prioritamente, a reconversão das explorações em funcionamento que ainda não possuem condições de defesa sanitária e dos requisitos técnicos tidos por indispensáveis e o aperfeiçoamento das infra-estruturas de apoio ao sistema produtivo, bem como o racional apetrechamento tecnológico das demais, através da concessão de apoios técnico-financeiros.

A participação das associações representativas do sector, promovendo a colaboração activa dos criadores, é indispensável e fulcral para a obtenção de resultados eficazes, pois lhes cabe o desenvolvimento de acções atinentes a evitar que a indisciplina de alguns se traduza em insucessos para outros, a que podem corresponder elevados prejuízos que se projectam a nível nacional.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### 1 — Classificação das explorações suínas

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos do presente decreto-lei, as explorações de suínos classificam-se, segundo as suas finalidades, em:

- a) Produtoras de reprodutores;
- b) Produtoras de porcos para abate.

2 — De acordo com o sistema de produção, as explorações referidas no número anterior são ainda classificadas de:

- a) Regime intensivo, as que exploram a totalidade dos seus efectivos em estabulação permanente;
- b) Regime semi-intensivo, as que utilizam o pastoreio numa ou mais fases do seu processo produtivo.

3 — As explorações de suínos de regime intensivo, referidas nos artigos 2.º e 3.º deste diploma, terão de dispor dos efectivos mínimos constantes do mapa anexo, com excepção das pocilgas familiares, que ficam sujeitas a efectivos máximos.

4 — Os efectivos das explorações de suínos de regime semi-intensivo serão fixados, caso a caso, pelos serviços regionais de agricultura.

5 — O mapa referido no n.º 3 pode ser alterado por despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

Art. 2.º — 1 — As explorações produtoras de reprodutores compreendem:

- a) *Núcleos de selecção.* — As que, em regime intensivo, se dedicam ao melhoramento genético de suínos de raças puras para as quais se disponha de livro genealógico ou registo zootécnico instituídos ou controlados pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, com vista à obtenção de reprodutores selectos;
- b) *Unidades de multiplicação.* — As que têm por finalidade primordial a obtenção de fêmeas reprodutoras de raça pura ou híbridas a partir de reprodutores inscritos em livro genealógico ou registo zootécnico, atrás citados.

2 — Nos núcleos de selecção é vedada a produção de híbridos.

Art. 3.º — 1 — As explorações produtoras de porcos para abate compreendem:

- a) *Unidades de produção.* — As que, a partir de reprodutores provenientes das explorações referidas no artigo anterior, se dedicam à produção de leitões para recria e acabamento na própria exploração ou para venda;
- b) *Unidades de recria e acabamento.* — As que, a partir de leitões provenientes das explorações referidas no artigo anterior e na alínea a) do presente artigo, têm por única finalidade a recria e engorda de animais para abate;
- c) *Pocilgas familiares.* — As que, em regime caseiro, exploram no máximo, por agregado familiar, três fêmeas e um macho e ou trinta porcos em engorda.

2 — É vedado às unidades de produção recriar e engordar outros animais que não sejam os provenientes da própria exploração.

3 — Nas pocilgas familiares a cobrição só poderá ser feita na própria pocilga e por varrasco a ela pertencente.

4 — As pocilgas familiares destinam-se à produção de suínos para autoconsumo ou venda para abate imediato, sendo-lhes, no entanto, permitida a venda de animais para outras pocilgas familiares mediante prévia autorização dos serviços regionais de agricultura competentes em função da situação das pocilgas do vendedor e comprador.

## II — Exercício da actividade de produção suína

Art. 4.º — É criado, na Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, o registo de explorações suínas (RES).

Art. 5.º — Todas as explorações suínas existentes terão de solicitar o seu registo no RES, através dos serviços regionais de agricultura.

Art. 6.º — 1 — O exercício da actividade pelas explorações suínas, com excepção das pocilgas familiares, carece de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, ouvidos os serviços regionais de agricultura.

2 — Esta autorização só poderá ser concedida a explorações que tenham assegurada responsabilidade veterinária.

3 — As explorações que venham a ser autorizadas serão classificadas de acordo com os artigos 2.º e 3.º e respectivas normas regulamentares.

4 — As explorações de suínos existentes e em funcionamento, com efectivos compreendidos entre os máximos e os mínimos indicados no mapa anexo, referido no n.º 3 do artigo 1.º, respectivamente, para pocilgas familiares e para as demais classes de exploração, serão objecto de registo provisório no RES, até à sua reconversão, beneficiando do regime transitório a que se refere o artigo 22.º

5 — A autorização poderá ser suspensa e a classificação alterada por aquela Direcção-Geral, nas condições que vierem a ser estabelecidas por portaria regulamentar.

Art. 7.º — 1 — É vedada a implantação, a menos de 200 m da periferia dos edifícios que integrem explorações autorizadas, de outras explorações de suínos, seja qual for a sua dimensão, de matadouros, de oficinas de preparação de carnes e de outros produtos de origem animal, bem como de fábricas de alimentos compostos para animais.

2 — Os pavilhões para novas explorações ou para ampliação das explorações existentes não poderão ser construídos a menos de 70 m das estradas nacionais e de 15 m de qualquer via pública.

3 — As alterações das instalações que interfiram na estrutura produtiva carecem de autorização como se de novas explorações se tratasse.

Art. 8.º — 1 — Todas as explorações suínolas ficam obrigadas a facilitar as inspecções que visem controlar a origem e a sanidade dos animais, bem como a realização de provas do domínio sanitário e zootécnico por parte dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — Todas as explorações ficam igualmente obrigadas a manter actualizado o registo das existências de suínos em cadernetas de modelo oficialmente estabelecido.

Art. 9.º — 1 — Os núcleos de selecção, as unidades de multiplicação e as unidades de produção são obrigados a comunicar à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, através dos serviços regionais de agricultura da área respectiva, todas as aquisições de animais, vendas, cedências e transferências a qualquer título, indicando em relação a cada partida, além do número da guia de trânsito ou sanitária, a data da recepção ou expedição, o número de animais por raça, sexo e idade, a exploração da origem ou do destino, sua localização ou o matadouro, no caso de abate.

2 — A comunicação será feita em duplicado, em impresso próprio fornecido pelo serviço regional de agricultura, segundo modelo aprovado pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

## III — Importação e exportação de suínos

Art. 10.º — 1 — A importação e exportação de suínos, reprodutores ou não, carece de prévio parecer higio-sanitário e zootécnico da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, ouvidos os serviços regionais de agricultura da área respectiva.

2 — Os reprodutores a importar terão:

- a) De pertencer a raças com interesse zootécnico reconhecido pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e de estar inscritos no livro genealógico do país de origem, igualmente reconhecido pela mesma Direcção-Geral;
- b) De provir de explorações que estejam sob *contrôle* por organismo competente do país de origem.

3 — A importação de reprodutores híbridos não é permitida, a qualquer título.

4 — A emissão de certificados sanitários e zootécnicos relacionados com a exportação fica a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

Art. 11.º — Para efeitos de autorização de desembarço aduaneiro, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, terão de ser apresentados os certificados genealógicos referidos no n.º 2 e demais documentos julgados necessários pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

## IV — Programas e incentivos

Art. 12.º — 1 — A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e a Junta Nacional dos Produtos Pecuários elaborarão, em conjunto e em colaboração com os demais departamentos do MAP e as associações representativas do sector, programas anuais em que será analisada a evolução das diferentes actividades suínolas, referindo as carências e deficiências encontradas e propondo as medidas adequadas ao seu ordenamento e desenvolvimento.

2 — As medidas referidas no número anterior compreendem as dirigidas à criação e aperfeiçoamento não só das infra-estruturas de apoio técnico e laboratorial ao sistema produtivo, nos domínios da sanidade, alimentação e melhoramento animal, como também das destinadas a possibilitar a actuação de mecanismos de intervenção no mercado e, ainda, apoios técnicos e financeiros que visem a reconversão das explorações marginais e o apetrechamento tecnológico das demais, em ordem a um racional enquadramento na estrutura da produção estabelecida no presente diploma.

3 — Estes programas deverão ser submetidos, para aprovação, ao Ministro da Agricultura e Pescas no 3.º trimestre do ano anterior a que respeitem.

4 — Na dependência da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários funcionará uma comissão de suinicultura, que, além das atribuições que lhe vierem a ser conferidas, acompanhará a evolução do sector e a execução do programa anual.

5 — A comissão prevista no número anterior será constituída por elementos a designar pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

6 — O Ministro da Agricultura e Pescas definirá, por despacho normativo, a constituição, atribuições e regras de funcionamento da comissão de suinicultura.

#### V — Penalidades

Art. 13.º O exercício da actividade de produção suína por explorações que não hajam solicitado o seu registo ou que não estejam munidas de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, a que se refere o artigo 6.º, constitui contração punível com multa até 10 000\$.

Art. 14.º A implantação de explorações em contração com o disposto no presente diploma é punível com multa até 10 000\$ e encerramento das instalações ilegalmente implantadas.

Art. 15.º A inobservância, por parte dos proprietários ou responsáveis pelas explorações ou de médicos veterinários assistentes, das normas de natureza higio-sanitária estabelecidas nas disposições regulamentares do presente decreto-lei constituirá infracção de ordem sanitária e, como tal, será cominada com as penalidades previstas no Regulamento Geral de Saúde Pecuária e as constantes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

Art. 16.º A inobservância do estabelecido nas normas zootécnicas e demais disposições do presente decreto-lei e seus regulamentos constitui contração punível com multa até 10 000\$, sempre que a infracção não seja aplicável penalidade prevista no artigo anterior.

Art. 17.º Quando o contraventor se negar a cumprir, no prazo estabelecido, o que lhe tenha sido determinado nos termos do n.º 3 do artigo 20.º, ser-lhe-á suspensa a autorização prevista no artigo 6.º

Art. 18.º O Ministro da Agricultura e Pescas não facultará, directa ou indirectamente, quaisquer auxílios técnicos, financeiros ou outros às explorações que não estejam munidas da autorização a que se refere o artigo 6.º, bem assim como àquelas a que tenha sido suspensa essa autorização, enquanto não se perfizerem noventa dias após o seu levantamento.

Art. 19.º O produto da cobrança das multas aplicadas nos termos deste diploma constitui receita do Estado.

#### VI — Competências

Art. 20.º — 1 — Os serviços regionais de agricultura deverão proceder à verificação e à participação à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários de infracções que ocorram na área respectiva, propondo as respectivas sanções.

2 — O contraventor será notificado pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários para pagar voluntariamente a multa, no prazo de oito dias, findos os quais será a mesma coercivamente cobrada pelo processo das execuções fiscais, servindo de título executivo o certificado de dívida emitido pela mesma Direcção-Geral.

3 — Quando se justifique, a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários notificará o contraventor para

proceder à normalização das causas determinantes da infracção, estabelecendo um prazo para o efeito.

4 — A suspensão da autorização será determinada pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, sob proposta dos serviços regionais de agricultura da área respectiva.

#### VII — Disposições gerais e transitórias

Art. 21.º Em diplomas regulamentares serão definidos e revistos:

- a) Os requisitos higio-sanitários e zootécnicos a que, para efeitos de classificação, têm de obedecer as instalações, equipamento, efectivo, bem como o funcionamento das explorações;
- b) As normas a seguir no registo das explorações no RES;
- c) As normas sobre importação, exportação e trânsito de suínos entre o continente e os Açores e a Madeira;
- d) Os trâmites a seguir para a obtenção das autorizações necessárias para as explorações suínas produtoras de reprodutores, unidades de produção e unidades de recria e acabamento;
- e) As regras a observar no trânsito de suínos por estrada e caminho de ferro, incluindo especificações de construção e manutenção dos veículos e receptáculos usados no transporte;
- f) As normas referentes à instalação, utilização e funcionamento dos registos zootécnicos e livros genealógicos;
- g) As regras a observar na identificação dos suínos;
- h) As regras a seguir na utilização do sêmen e inseminação artificial;
- i) As normas padrão para a realização dos testes de *performances* nos núcleos de selecção;
- j) As condições em que terão lugar a suspensão de autorização para o exercício da actividade e as alterações da classificação a que se refere o artigo 6.º;
- l) Os critérios a adoptar na delimitação de zonas livres de peste suína africana.

Art. 22.º As explorações em actividades à data da publicação deste diploma beneficiarão do regime transitório a estabelecer por portaria.

Art. 23.º Quaisquer dúvidas que surjam na aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 24.º O presente diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 2 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

Finalidade	Explorações suínas							
	Produtoras de reprodutores			Produtoras de animais para abate				
Classe .....	Núcleos de selecção	Unidades de multiplicação		Unidades de produção		Unidades de recria e acabamento		Pocilgas familiares
Regime .....	Intensivo	Intensivo	Semi-intensivo	Intensivo	Semi-intensivo	Intensivo	Semi-intensivo	Caseiro
Efectivo .....	≥ 60 ♀	≥ 40 ♀	(a)	≥ 20 ♀	(a)	≥ 200 porcos	(a)	≤ 3 ♀ ≤ 1 ♂ ≤ 30 porcos
Raças .....	Puras Máximo de 2 Mínimo de 50 ♀ por raça	Puras	Puras	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas
Produção .....	Reprodutores puros testados ♂ ♀	Reprodutores puros ou híbridos ♀ ♂	Reprodutores puros ou híbridos ♂ ♀	Leitões ou porcos (b)	Leitões ou porcos (b)	Porcos de abate	Porcos de abate	Leitões ou porcos (c)
Registo de explorações suínas (RES)	Obrigatório							

(a) A fixar, caso a caso, pelos serviços regionais de agricultura.

(b) Venda para abate imediato ou para as unidades de recria e acabamento ou pocilgas familiares.

(c) Venda para abate imediato ou para outras pocilgas familiares, desde que autorizadas pelos serviços regionais de agricultura.

n.º 3 deste artigo, para que nos rótulos exteriores das embalagens sejam inscritas as instruções sobre o processo de eliminação final.

Art. 5.º — 1 — Os fabricantes e formuladores de pesticidas devem, sempre que possível, reutilizar ou processar todos os produtos, resíduos ou excessos de pesticidas.

2 — Quando não forem satisfeitos os requisitos enunciados no número anterior, deverá efectuar-se a armazenagem dos produtos até se proceder à sua eliminação final.

3 — Os compartimentos de armazenagem devem ser isolados, secos e bem ventilados e neles deve existir um adequado sistema de protecção contra incêndios.

4 — Aos bombeiros locais deve ainda ser fornecida uma planta da instalação indicativa dos lugares onde os diferentes pesticidas são habitualmente armazenados, a menos que a instalação em causa possua ou faça parte de um conjunto de instalações possuindo serviço de incêndio próprio, com pessoal devidamente instruído.

5 — As embalagens de pesticidas devem ser armazenadas com o rótulo bem visível.

Art. 6.º — 1 — Qualquer veículo transportador de pesticidas deverá ser sempre acompanhado de elementos informativos sobre o produto ou produtos em causa, fornecidos pelo fabricante ou formulador.

2 — As medidas preventivas e de combate mais apropriadas para reduzir ou eliminar os riscos de acidentes serão objecto de regulamentação posterior.

Art. 7.º Os procedimentos e critérios decorrentes da regulamentação técnica deste diploma serão, sempre que possível, concretizados sob a forma de normas portuguesas.

Art. 8.º As autoridades a que a lei e regulamentos conferem a competência para esse efeito procederão à fiscalização dos preceitos estabelecidos no presente diploma e nas disposições regulamentares dele decorrentes.

Art. 9.º As dívidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo ordenamento e ambiente e do Ministro com competência cumulativa sobre a matéria.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 833/80

de 18 de Outubro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado do Ordenamento e Ambiente e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal  
da Comissão Nacional do Ambiente)

O quadro de pessoal da Comissão Nacional do Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *António António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente, *Aurora Margarida de Carvalho Santos Borges de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

### MAPA

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
3	Desenhador cartógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	I, K e L
1	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	O, Q e S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	O e Q

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 495/80

de 18 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 233/79, de 24 de Julho, que veio estabelecer doutrina e orientar a actividade da produção suinícola, contém certos pontos que, por demasiadamente restritivos ou menos claros, podem dificultar, na prática, a sua boa execução.

Está neste caso, por exemplo, o artigo 2.º, alínea a), em que, ao condicionar-se a existência dos núcleos de selecção à exploração em regime intensivo, se afasta a possibilidade de apoio estadual à preservação e ao melhoramento da única raça autóctone com expressão quantitativa e perfeita adaptação ao meio em que é explorada e que muito especialmente convém conservar e melhorar, não só como reserva gené-

tica de forte potencial, mas também como factor económico complementar da exploração agrícola de sequeiro da zona de montado (a raça alentejana).

De igual modo, fixando em três fêmeas e um macho e ou trinta porcos em engorda o limite máximo das pocilgas familiares, sem que se contemple a faixa que vai desta dimensão à que se considera no quadro anexo ao citado diploma, como mínima para uma exploração intencional (vinte fêmeas e ou duzentos porcos de engorda), deixa-se sem classificação e *contrôle* uma zona de produção de peso muito considerável no mercado desta espécie.

Por último, o artigo 18.º do citado diploma, ao impedir a prestação de qualquer apoio às explorações detectadas em contravenção com as suas disposições, antes de decorridos noventa dias após o levantamento de suspensão que tenham sofrido, proíbe os serviços oficiais de, na ocasião em que o suinicultor mais precisa de apoio para efectuar as correcções exigidas, lhes prestar qualquer auxílio, o que não era, certamente, intenção do legislador.

Para sanar as situações decorrentes daqueles pontos, que se consideram da maior importância para a prossecução dos fins que o citado decreto-lei pretende atingir, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 233/79, de 24 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — .....

- a) *Núcleos de selecção* — as que se dedicam ao melhoramento genético de suínos de raças puras para as quais se disponha de livro genealógico ou registo zootécnico instituídos ou controlados pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, com vista à obtenção de reprodutores selectos.

Art. 3.º — 1 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) *Pocilgas familiares* — as que, em regime caseiro ou em regime complementar da exploração agrícola, explorem até três fêmeas e ou trinta porcos de engorda ou menos de vinte fêmeas e ou duzentos porcos de engorda, respectivamente.

Art. 18.º O Ministério da Agricultura e Pescas não facultará, directa ou indirectamente, quaisquer auxílios técnicos, financeiros ou outros, às explorações que não estejam munidas da autorização a que se refere o artigo 6.º

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 834/80

de 18 de Outubro

O Regulamento para o Transporte de Substâncias Perigosas nos Caminhos de Ferro da Rede Nacional, aprovado pela Portaria n.º 13 387, de 20 de Dezembro de 1950, e alterado pela Portaria n.º 13 538, de 15 de Maio de 1951, encontra-se basicamente ainda em vigor e inspirava-se nas normas do respectivo regulamento internacional existente na altura da sua elaboração.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 144/79, de 23 de Maio, aprovando o Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro (RTPECF), foram revogadas as disposições do Regulamento de 1950 referentes aos produtos explosivos e matérias similares e substituídas por outras normas substancialmente diferentes, porque reportadas a um regulamento internacional que sofreu entretanto sucessivas e profundas revisões.

Deste modo, e enquanto não estiver concluído o processo em curso para a elaboração de novos regulamentos que disciplinem o transporte ferroviário interno de todas as classes de mercadorias perigosas, verifica-se uma indesejável coexistência de dois normativos de distinta inspiração, causadora de diversas dificuldades e equívocos, em particular nas disposições de natureza administrativa.

Através do presente diploma procura-se minorar esses inconvenientes, procedendo desde já à actualização integral do sistema de etiquetagem e das designações das classes de mercadorias perigosas, sem contudo pôr em causa a vigência das regras do Regulamento de 1950 ainda não substituídas e que se têm revelado no essencial satisfatórias do ponto de vista da segurança dos transportes.

Por outro lado, aproveita-se para suprir transitóriamente uma lacuna existente na regulamentação em vigor, que não contemplava o transporte ferroviário de matérias radioactivas, estando a sua realização sujeita a um regime de apreciação casuística.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º A sistematização e as designações das classes de mercadorias perigosas, para efeitos do transporte ferroviário nas linhas da rede nacional, passam a ser as que constam do apêndice I, em vez das previstas no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 13 387, de 20 de Dezembro de 1950.

2.º Na etiquetagem das embalagens e dos vagões que contenham mercadorias perigosas serão utilizadas etiquetas de acordo com os modelos reproduzidos no apêndice II, respeitando-se a correspondência estabelecida pelo apêndice I em relação às etiquetas até agora utilizadas.

3.º Poderão ser incluídas as expressões ou frases previstas no apêndice III, na metade inferior das etiquetas aí indicadas.